



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO**

**Processo n.º 007264/2022**

**PLO n.º 107/2022**

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.607.019,80 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E SETE MIL, DEZENOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS) EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito especial, no montante de R\$ 1.607.019,80 (um milhão, seiscentos e sete mil reais e oitenta centavos), em favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Insta salientar que o projeto de lei em análise, tem como objetivo adequar o orçamento Municipal de 2022 à execução dos serviços dos recursos de assistência financeira recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional do Governo Federal, referente à execução das despesas com o auxílio emergencial à gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, em virtude dos recursos extraordinários previstos no inciso IV do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 123/2022.

O referido procedimento fora protocolizado junto à Câmara Municipal de Linhares/ES, tendo parecer favorável da procuradoria e da Comissão de Constituição de Justiça.

É o relatório.





A palavra "crédito" é empregada em dois sentidos diferentes na terminologia do Direito Financeiro.

Numa primeira acepção, o vocábulo "crédito" é usado para designar a faculdade de o Estado tomar dinheiro emprestado, ou o conjunto dos empréstimos, ou a técnica de recorrer a eles. Neste caso, o referido vocábulo costuma ser acompanhado do adjetivo "público", formando a expressão "crédito público". Tal vocábulo, por outro lado, pode significar uma autorização para gastar e expressa o limite máximo dos recursos que poderão ser aplicados em determinado fim.

Geralmente essas autorizações estão contidas no orçamento, sendo, por tal circunstância, denominadas "orçamentárias". Créditos orçamentários são, assim, os especificados no orçamento anual, em dotações, para ocorrerem às despesas nele fixadas. Mas há créditos "extra orçamentários" ou "adicionais", abertos em leis especiais. É sobre estes que trata o projeto sob análise.

A Lei n.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispõe, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais.

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais "as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento", ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista. Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada. De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente,





computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os **créditos especiais** são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os **créditos extraordinários** são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105) – g.n.

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/88, bem como artigo 42 da Lei 4.320, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Analisando o projeto em comento, verifica-se que o mesmo traz em seu artigo 2º, o requisito legal exigido no artigo 43 da Lei 4.320/64, ou seja, no que concerne à existência de recursos disponíveis, há a informação que os recursos necessários à execução do crédito adicional serão provenientes do excesso de arrecadação na fonte de recursos 1717 – Assistência Financeira Transporte Coletivo – Art. 5º, inciso IV da EC 123.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares/ES, 15 de dezembro de 2022.

---

**GILSON GATTI**

Presidente

---

**JUAREZ DONATELLI**

Relator

---

**ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003400380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 15/12/2022 14:33

Checksum: **4881C2B1DD5A6013D54C28AD105D75D412501E078A7F614DDBFD945171D052E6**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 15/12/2022 14:40

Checksum: **9F1C3357BF1480130FA92B034A1432D4D3FCE2529082AAEC0818E6691E0ADC8C**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 15/12/2022 16:12

Checksum: **A0239FAD6A91787EE4C024B0E993AEAF5155007CFB68AF1F2D433238F53E6C85**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310035003400380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

